



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.994 - RS (2014/0213998-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIZA TERESINHA JUNG ZANIRATTI
ADVOGADOS : DIEINI DIAS DA SILVA
IVONE DA FONSECA GARCIA
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA, QUANDO JÁ PERDERA ELA A QUALIDADE DE SEGURADO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, decidiu que, à época do início da incapacidade laborativa, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, eis que "o último vínculo previdenciário da autora é de abril/1997, mais de 12 anos antes do início da incapacidade".

II. Nesse contexto, a inversão do julgado, para se concluir pela existência da qualidade de segurada da autora, em 1999 – alegadamente o ano correto do início da incapacidade –, e a possibilidade de extensão do período de graça por 36 (trinta e seis meses), ou seja, até 2000 – como pretende a agravante –, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.994 - RS (2014/0213998-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIZA TERESINHA JUNG ZANIRATTI, contra decisão de minha lavra (fls. 196/198e), que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

A agravante aduz ser desnecessário o reexame do conjunto fáctico-probatório dos autos.

Confirmam-se as alegações da ora agravante:

"Inicialmente, refere-se a DII. Em que pese o INSS ter reconhecido o início da incapacidade em 18/03/2009, a data fixada pelo ente autárquico não corresponde a realidade. É de se destacar que o início da incapacidade é anterior a 18/08/1999, quando, portanto, a parte autora ainda encontrava-se segurada do INSS. Tal fato é facilmente percebido pelos exames acostados ao presente feito e cuja conclusão será devidamente esclarecido por perito judicial quando da realização da perícia médica necessária para o deslinde da controvérsia.

(...)

No caso sub judice, a Autora apresenta mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, de modo que faz jus a prorrogação da qualidade de segurado até 24 (vinte e quatro) meses.

Ao mesmo tempo, a autora faz jus a prorrogação estatuída no § 2º do art. 15 (mais doze meses em razão de desemprego), uma vez que a falta de contribuição previdenciária ocorreu em razão de desemprego involuntário. Dessa feita, a prorrogação totaliza em 36 (trinta e seis) meses.

(...)

Dessa feita, em vista do que exposto, a qualidade de segurada da autora encerraria apenas em 01/05/2000, quando a requerente já se encontrava incapacitada para o trabalho" (fls. 206/208e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 203/211e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.994 - RS (2014/0213998-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Trata-se de demanda na qual a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os pedidos foram julgados improcedentes, em Primeira Instância.

O Tribunal **a quo** manteve a sentença, destacando que o laudo pericial foi "minucioso e específico em relação ao início da doença e início da incapacidade" (fl. 141e), pois diferenciou a data do início da doença (1999) e a data do início da incapacidade (2009).

Nesse contexto, aquele Colegiado concluiu pela inexistência da qualidade de segurada da agravante, ao tempo do início da incapacidade, eis que "o último vínculo previdenciário da autora é de abril/1997, mais de 12 anos antes do início da incapacidade" (fl. 141e).

Diante desse quadro, efetivamente, os argumentos da recorrente, no sentido de que detinha a qualidade de segurada em 1999 – supostamente o ano correto do início da incapacidade –, porque o período de graça deveria ser estendido ao máximo, ou seja, até 2000, somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA À ÉPOCA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. As questões suscitadas pelo recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que houve decisão a partir de argumentos que, para alterá-los, demandaria reexame do acervo probatório.

2. O Tribunal de origem entendeu que não ficou comprovada a manutenção da qualidade de segurado quando sobreveio a incapacidade laboral. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 410.230/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/11/2013).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARIZA TERESINHA JUNG ZANIRATTI, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento nas Súmulas 284 do STF, 7 e 211 do STJ.

No Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente aduz violação ao art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, sustentando que seria aplicável a extensão máxima do período de graça ao caso concreto e, dessa forma, sua qualidade de segurada estender-se-ia até maio/2000, momento em que já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Alega que, "uma vez demonstrada que na data do início da incapacidade a autora mantinha a qualidade de segurada, tendo em vista que deixou de contribuir por estar incapacitada para o trabalho, devida é a concessão do benefício previdenciário" (fl. 159e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 192e).

O Recurso Especial não reúne condições de admissibilidade.

A controvérsia dos autos diz respeito à existência da qualidade de segurada da parte autora.

Confira-se, no que interessa, o acórdão do Tribunal **a quo**:

"Na perícia judicial, realizada em 26.06.2012, foi analisada toda a documentação médica trazida pela parte autora, sendo que o primeiro documento é uma tomografia computadorizada realizada em 1991. Depois, só há documentos a partir de 1999 (ressonância magnética) e 2006 (tomografia computadorizada) e outros a partir de 2009.

Com base nesses documentos, e no relato da autora, o Perito Judicial concluiu que a doença se iniciou em 1999. Todavia, a incapacidade se iniciou em março de 2009:

7. É possível precisar as circunstâncias, o local e a data efetiva de eclosão da doença e desde que época está o(a) autor(a) incapacitado(a)? Quando seria? Acaso possível, há como, pela análise dos documentos e conhecimento técnico acerca da normal evolução da moléstia, fixar uma provável data de início da incapacidade?

A lesão cerebelar é tumor do tipo meningeoma, que aparece nos exames a partir de agosto de 1999, com agravamento em março de 2009 o que exigiu neurocirurgia em abril de 2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 31 de outubro de 2011 foi hospitalizada para outra neurocirurgia por recidiva do tumor.

Assim, há a doença (tumor cerebral) desde agosto de 1999 e há incapacidade decorrente de seu agravamento (crescimento) desde março de 2009.

Trata-se de laudo pericial minucioso e específico em relação ao início da doença e início da incapacidade, não sendo infirmado pelas alegações e documentos trazidos pela parte autora.

Por outro lado, o último vínculo previdenciário da autora é de abril/1997, mais de 12 anos antes do início da incapacidade, não havendo como conceder benefício por incapacidade em tal situação.

Merece confirmação a sentença, pelos seus fundamentos" (fls. 141e).

Confirmam-se, também, os fundamentos da sentença, **in verbis**:

"No mérito propriamente dito, tenho que razão não assiste à parte autora, pois, à data de início da sua incapacidade laboral, ela não mais ostentava a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Com efeito, consoante o laudo pericial do Evento 13, elaborado por profissional da confiança deste juízo e equidistante dos interesses das partes, a autora se encontra impossibilitada para o exercício das suas atividades habituais 'desde março de 2009' (Evento 13, LAU1, fl. 6, nº 7). Ocorre que, nessa ocasião, ela não mantinha a condição de segurada do RGPS, pois sua última contribuição previdenciária fora recolhida em abril/97 (Evento 34).

Ausente a qualidade de segurada na data de início da sua incapacidade para o trabalho, não há como deferir à demandante os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pois, nos termos do art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, a 'perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade'.

Portanto, corretos foram os atos administrativos que culminaram no indeferimento dos benefícios por incapacidade requeridos pela autora, não merecendo acolhida a pretensão formulada na peça vestibular.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil" (fl. 110e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se vê dos trechos citados, as instâncias ordinárias adotaram a conclusão do laudo pericial – o qual diferenciou a data do início da doença (1999) e a data do início da incapacidade (2009) – para concluir que, à época do início da incapacidade laborativa, a autora não mais detinha a qualidade de segurada, considerando-se que a última contribuição foi recolhida em abril/1997.

Diante desse quadro, os argumentos da recorrente, no sentido de que detinha a qualidade de segurada em 1999 – supostamente o ano correto do início da incapacidade –, porque o período de graça deveria ser estendido ao máximo, ou seja, até 2000, somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

"A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 196/198e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0213998-5

AgRg no
AREsp 569.994 / RS

Números Origem: 28033841087 50213988620124047100 RS-50213988620124047100

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIZA TERESINHA JUNG ZANIRATTI
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA
DIEINI DIAS DA SILVA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIZA TERESINHA JUNG ZANIRATTI
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA
DIEINI DIAS DA SILVA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.